



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 33 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 33/2025, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS EM ALAMEDAS SITUADAS EM ÁREAS DE GRANDE FLUXO DE PEDESTRES NO CENTRO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 33/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas em alamedas situadas em áreas de grande fluxo de pedestres no centro de Vitória da Conquista, com previsão de instalação de placas sinalizadoras e aplicação de penalidades.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema relacionado à segurança viária e à mobilidade urbana, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao impor ao Poder Executivo deveres de regulamentação, sinalização, fiscalização e aplicação de sanções administrativas, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como na disciplina concreta do uso de vias e logradouros públicos, matéria inserida na



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.


3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 33/2025, que dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas em alamedas situadas em áreas de grande fluxo de pedestres no centro de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 27 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 90/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 33 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 33/2025. PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS EM ALAMEDAS DO CENTRO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, COM INSTALAÇÃO DE PLACAS SINALIZADORAS E PREVISÃO DE PENALIDADES. MATÉRIA RELACIONADA À MOBILIDADE URBANA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO E NA DISCIPLINA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO E SANÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 33/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas em alamedas situadas em áreas de grande fluxo de pedestres no centro de Vitória da Conquista, com previsão de instalação de placas sinalizadoras e outras providências correlatas.

A proposição estabelece que o Poder Executivo regulamentará quais alamedas serão abrangidas pela proibição, prevê penalidades ao condutor da bicicleta, incluindo advertência, apreensão e/ou multa, conforme valores e condições estabelecidos em regulamentação própria, determina que o Poder Público Municipal instale sinalização adequada e dispõe que o ciclista deverá circular nas alamedas desmontado, equiparando-se ao pedestre em direitos e deveres.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposição versa sobre tema ligado à segurança dos pedestres, mobilidade urbana e ordenação do uso dos espaços públicos, matéria que, em tese, se insere no campo do interesse local. Todavia, a relevância da finalidade pretendida não dispensa a observância dos limites constitucionais e orgânicos da iniciativa legislativa municipal.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz abstrata de segurança viária ou orientação geral de convivência urbana. Ao contrário, impõe ao Poder Executivo deveres concretos de regulamentação, fiscalização e sinalização, atribuindo-lhe a definição das alamedas que serão atingidas pela proibição e determinando a instalação de placas sinalizadoras nos locais abrangidos. Além disso, o texto prevê sanções administrativas, como advertência, apreensão e multa, a serem aplicadas em razão do descumprimento da norma, o que revela inequívoca interferência na atuação administrativa do Município.

A Lei Orgânica do Município estabelece competir ao Município regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, sinalizar as vias públicas urbanas e rurais e organizar os serviços públicos correspondentes. Tais atribuições, contudo, inserem-se no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo, cuja organização e funcionamento são disciplinados por iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 46 e 74 da Lei Orgânica do Município.

A proposição, ao impor proibição específica de circulação, exigir regulamentação do Executivo, determinar instalação de sinalização pública e instituir penalidades administrativas dependentes de fiscalização e execução pelo Poder Público, invade esfera materialmente reservada à Administração Pública Municipal. Não se trata, portanto, de mera norma de caráter programático ou orientativo, mas de disciplina



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

concreta de política de mobilidade e ordenação urbana com repercussão direta na atuação administrativa.

Também merece destaque que a previsão de penalidades de advertência, apreensão e/ou multa, remetidas a regulamentação própria, sem definição legal mínima de critérios objetivos, autoridades competentes, procedimentos e garantias administrativas, compromete a juridicidade da proposição, sobretudo diante da necessidade de observância ao devido processo legal administrativo.

No que tange à técnica legislativa, embora o texto seja compreensível, verifica-se formulação excessivamente aberta no art. 1º, ao mencionar “alamedas situadas em áreas de grande fluxo de pedestres”, deixando ao Executivo a definição integral do alcance espacial da restrição, o que reforça a natureza administrativa da disciplina e evidencia a dependência de regulamentação substancial para sua execução.

Diante desse contexto, a proposição apresenta óbice jurídico quanto à iniciativa, por interferir na organização administrativa, na sinalização urbana, na fiscalização e na aplicação de sanções administrativas, matérias inseridas na esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal.

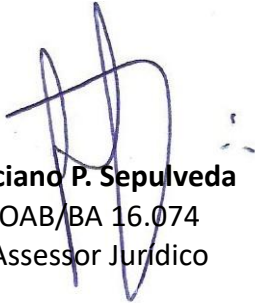
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município, na regulamentação do uso de vias e logradouros públicos, na instalação de sinalização e na disciplina de sanções administrativas, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 33/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 26 de março de 2026


Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico